Fls. 061

Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 06 de março de 2026.

FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Fls. 062

Parecer n.º 057/2026
Processo Adm. 013/2026
Inexigibilidade n.º 003/2026
Interessado: Agente de Contratação
Assunto: Inexigibilidade de Licitação – serviços de assessoria e consultoria técnica.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72,III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante analise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área tributária, visando o diagnóstico e recuperação de créditos previdenciários, provenientes da apuração e correção das alíquotas incidentes na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, relativo ao recolhimento à maior ou indevido, em favor **AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME -** CPNJ: 08.096.248/0001-00.

Constam nos autos documentos que evidenciam a qualificação técnica da empresa, incluindo portfólio de serviços, atestados de capacidade técnica, comprovação de experiência pretérita e demonstração de atuação especializada no objeto pretendido.

É o relatório.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.
No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 74, inciso III, alínea, "C" da Lei 14.133/2021 o qual prevê inexigibilidade de licitação, conforme descrito abaixo:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

O art. 74 da referida lei prevê a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

O objeto em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, por envolver atividade intelectual complexa, com análise normativa, revisão de bases de cálculo e atuação estratégica na seara tributária e previdenciária.

Estando caracterizada, em tese, a possibilidade de contratação com inexigibilidade de licitação, verificamos que foi observada os critérios do artigo 74, §3º, da Lei 14.133/2021:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A validade da inexigibilidade exige a presença cumulativa dos seguintes elementos:

> a) Inviabilidade de competição
> Deve ser demonstrada de forma concreta, evidenciando que o objeto não comporta competição em condições objetivas equivalentes.
>
> Recomenda-se que a Administração: (i) justifique a natureza técnica e estratégica do serviço; (ii) demonstre a dificuldade de comparação objetiva entre propostas; (iii) evidencie a necessidade de confiança técnica na execução contratual.
>
> b) Singularidade do serviço
> A singularidade decorre das características específicas do objeto, especialmente quando: (i) há necessidade de soluções personalizadas; (ii) o serviço envolve análise aprofundada da realidade fiscal do ente; (iii) existem particularidades na estrutura administrativa e previdenciária municipal.
>
> Deve-se explicitar, nos autos, os elementos que diferenciam a demanda concreta de serviços padronizados disponíveis no mercado.
>
> c) Notória especialização
> A notória especialização deve ser comprovada mediante documentação idônea, incluindo: (i) atestados de capacidade técnica;(ii) experiência comprovada em serviços similares; (iii) qualificação da equipe técnica;(iv)histórico de atuação e resultados obtidos.

Os documentos constantes do processo indicam o atendimento a esse requisito, devendo a Administração fundamentar expressamente tal conclusão.

Consta a designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; Consta previsão de recursos orçamentários compatíveis com o valor estimado da demanda e com a respectiva Lei Orçamentária; Consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; Consta mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Para resguardar a legalidade e mitigar riscos perante os órgãos de controle, recomenda-se a controladoria geral Municipal, verificar de forma técnica a formalização detalhada da inviabilidade de competição; a demonstração concreta da singularidade do objeto; a fundamentação expressa da notória especialização da contratada; a definição clara da forma de remuneração, especialmente se por êxito; a apresentação de estimativa de valores com base em parâmetros de mercado; a previsão de mecanismos de fiscalização e controle da execução contratual; a emissão de parecer técnico que corrobore a necessidade da contratação.

Por fim se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO DEFERIMENTO da contratação por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações delineadas. Outrossim, recomenda-se que, em contratações futuras de objeto similar, a Administração avalie, sempre que possível, a adoção de procedimento licitatório competitivo, preferencialmente na modalidade pregão, caso se verifique a viabilidade de definição de critérios objetivos de julgamento, em atenção aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 09 de março de 2026

ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
OAB/SP 395574

Fls. 066

Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53, Lei 14.133/21**.

Iracema-RR, 09 de março de 2026.

Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal